

n.º 1-1.ª ao quilómetro 20,4, e continuando pelo mesmo ribeiro até ao mar, junto à foz do ribeiro do Seixo.

A leste, a linha da costa desde a foz do dito Ribeiro do Seixo até à estrema da Ponta de S. Lourenço.

Santa Cruz:

Ao norte, o limite sul já descrito para o concelho de Machico, desde o sítio das Cruzes (onde a levada de Blandy corta o caminho do Areeiro) até à foz do ribeiro do Seixo.

A oeste, o limite leste já descrito para o concelho do Funchal, desde o referido sítio das Cruzes, a poente do Poiso, até ao ribeiro de José Luís.

A sul e leste, a linha da costa desde o ribeiro de José Luís até ao ribeiro do Seixo.

Art. 2.º As câmaras municipais dos respectivos concelhos devem proceder, no prazo de um ano, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 222

Considerando que o Governo da República Portuguesa deu o seu acordo para que os IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo se reúnam oportunamente em Lisboa;

Considerando que se torna conveniente estabelecer, desde já, normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades que resultarem das referidas reuniões, e bem assim habilitar o Ministério do Ultramar com os meios financeiros que forem reconhecidos como necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será incumbida dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, que se efectuarão em Lisboa, uma comissão organizadora.

§ 1.º O presidente e os membros portugueses da comissão serão nomeados por portaria dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

§ 2.º Da referida comissão fará parte um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos com a preparação e realização dos referidos congressos serão mandadas inscrever nos orçamentos de despesa do Ministério do Ultramar as dotações que forem consideradas como necessárias.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a preparação e realização da reunião a que se refere o presente decreto,

incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo considerado necessário, serão satisfeitas nas condições que forem aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das dotações referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos dos congressos, serão as respectivas contas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros do Ultramar e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 223

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província da Guiné, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DA GUINÉ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província da Guiné abrange os territórios indicados na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e delimitados, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906.

Art. 2.º A província da Guiné é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Bissau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar, e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território, comunicá-lo-á telegráficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um ajudante de campo e um secretário.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar, aplicável por força do n.º iii da base xxxi, dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer os poderes de autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

1) Representar na província o Governo da República;

2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;

7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13) Vigiar o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º ii da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo, para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1:000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Promover o melhoramento das condições morais e materiais de vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

27) Orientar e fiscalizar o modo por que é realizada a política indígena e designadamente velar pelo cumprimento das leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos e costumes dos indígenas que devam ser observados;

28) Estabelecer, alterar ou suprimir as taxas e impostos que incidam exclusivamente sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

29) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas faculdades executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regular a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do

exercício em curso e destinados a suprir deficiências accidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação fluvial e de cabotagem e qualquer sistema de viação não abrangido no n.º 1, 5.º, alínea b), da base XI da Lei Orgânica do Ultramar;

9) Regular a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1:000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas, o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administra-

ção da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Três natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil e o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Um nomeado pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) Um nomeado pelo governador, em representação da população indígena;

f) Um nomeado pelo governador de entre os presidentes dos corpos administrativos e em representação destes.

§ único. Para efeitos da eleição referida na alínea b) o território da província constituirá um único círculo.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira sessão ordinária, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

a) Ser cidadão português originário;

b) Ser maior;

c) Saber ler e escrever português;

d) Residir na província há mais de um ano;

e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;

3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;

4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;

5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;

6.º Os que exerceram funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à

trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Aos vogais que não residam na capital da província serão abonadas passagens e um subsídio a fixar em portaria do governador.

§ 2.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

a) Ter idade superior a 60 anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;

c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 3.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 22.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador aos convocar, e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento da convocação ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, poderão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. No caso das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justifiquem.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo

de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) As mais regras necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal representante dos indígenas.

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPITULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. A Repartição do Gabinete será chefiada pelo secretário do governador.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil;
- 2) Agricultura e Veterinária;
- 3) Agrimensura;
- 4) Alfândegas;
- 5) Economia e Estatística Geral;
- 6) Fazenda e Contabilidade;
- 7) Marinha;

- 8) Obras Públicas, Portos e Transportes;
- 9) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPITULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província divide-se nos concelhos e circunscrições seguintes:

- a) Concelho de Bissau;
- b) Concelho de Bolama;
- c) Concelho de Bafatá;
- d) Circunscrição de Bijagós;
- e) Circunscrição de Catió;
- f) Circunscrição de Fulacunda;
- g) Circunscrição de Gabu;
- h) Circunscrição de Mansoa;
- i) Circunscrição de Farim;
- j) Circunscrição de Cacheu;
- l) Circunscrição de S. Domingos.

§ único. A parte urbana dos concelhos e circunscrições subdivide-se em freguesias e a parte não urbana em postos administrativos. Os limites de cada divisão administrativa serão aprovados em diploma legislativo.

Art. 44.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador em diploma legislativo definirá os casos em que haverá lugar a remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor nos seguintes prazos, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*:

- 1) Cinco dias no concelho de Bissau;
- 2) Quinze dias no restante território da província.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos seus diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 20.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 40 224

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de S. Tomé e Príncipe, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de S. Tomé e Príncipe abrange as ilhas de S. Tomé e Príncipe, os ilhéus adjacentes, incluindo as Pedras Tinhosas, e o antigo Forte de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.º A província de S. Tomé e Príncipe é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de S. Tomé.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de Governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.